



Voto do Relator 01600/2019-1

Processo: 03738/2018-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: GAC - Carlos Ranna - Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Exercício: 2017

Criação: 14/05/2019 15:23

UG: PMVP - Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: IRINEU WUTKE

Processo TC: 3738/2018-1
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vila Pavão
Assunto: Prestação de Contas Anual - Prefeito
Exercício: 2017
Responsável: Irineu Wutke

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) -
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO - EXERCÍCIO DE
2017 - PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO -
RECOMENDAÇÃO.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Vila Pavão, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do senhor Irineu Wutke.

A área técnica realizou a análise da Prestação de Contas e anexos por meio do **Relatório Técnico 39/2019**, no qual constatou indícios de irregularidades apontados na **Instrução Técnica Inicial 64/2019**, com propositura de citação do responsável, o que foi realizado mediante a **Decisão SEGEX 60/2019**.

Devidamente citado, o responsável apresentou suas razões de defesa (**Defesa/Justificativa 299/2019 e Peças Complementares docs. 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67**).

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Contabilidade e Economia – NCE para análise, o qual sugeriu a emissão de Parecer Prévio recomendando a rejeição das contas em razão da permanência de irregularidades apontadas no Relatório Técnico 39/2019, com recomendação ao gestor responsável, bem como aplicação de multa em razão do envio intempestivo da PCA (**Instrução Técnica Conclusiva 1058/2019**).

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer do Ministério Público de Contas 1302/2019**).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico parcialmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 1058/2019**, corroborada pelo Parecer do Ministério Público de Contas 1302/2019, abaixo transcritos, divergindo, tão somente, quanto a aplicação de multa em razão do envio intempestivo da PCA.

Instrução Técnica Conclusiva 1058/2019:

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

2.1 DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DA PCA, EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 135 DA LC 621/2012, PASSÍVEL DE SANÇÃO POR MULTA (Item 2.1 do RT 39/2019)

Base Legal: art. 135 da LC 621/2012.

TEXTO DO RT

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal conforme disposições contidas na Instrução Normativa TC 43/2017, recebida e homologada no sistema CidadES em 06/04/2018, nos termos do art. 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, inobservado, portanto, o prazo regimental. Nesse sentido, sugere-se a citação do Senhor Irineu Wutke para que apresente suas justificativas, sendo a irregularidade passível de sanção por multa.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 06/04/2020.

JUSTIFICATIVAS

No exercício de 2017, iniciou-se um novo mandato no executivo municipal, não obstante as dificuldades naturais que todo administrador se depara no seu primeiro ano de mandato, em 05 de Dezembro de 2017 foi editada a instrução normativa nº 43, anexo I, que dispõe sobre a composição e a forma de envio da tomada e prestação de contas mensais dos chefes dos poderes e demais ordenadores de despesas.

Outros fatores, contribuíram para o atraso, como o envio dos meses de Janeiro e Fevereiro de 2018, coincidiram com o prazo da PCA e que ainda dependiam de informações gerada na PCA para sua geração e envio, além do grande volume de trabalho em face da PCA.

Sensível às dificuldades encontradas pelos municípios no envio da PCA a Amunes (Associação dos municípios do Estado do Espírito Santo), através de ofício Amunes nº 200802042018 de 02/04/2018, solicitou o não apenamento dos gestores municipais.

O município de Vila Pavão somente conseguiu homologar a PCA em 06/04/2018, ou seja, cinco dias de atraso, uma vez que o prazo regimental se deu em 31/03/2018 que coincidiu com o sábado.

Neste sentido clamamos para a compreensão do conselheiro relator no que se refere a não aplicação de penalidades pelo atraso ocorrido.

Consta da Peça Complementar 5777/2019-8, cópia de ofício Amunes nº 200802042018.

ANÁLISE

Das argumentações apresentadas, verifica-se que o gestor responsável confirma o envio intempestivo da presente prestação de contas anual. Entretanto, alega que o atraso ocorreu em virtude das inovações tecnológicas aplicadas aos documentos que compõem a prestação de contas anual, trazidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por meio da IN TCEES 43/2017. Ressalta, ainda, o defendente que "o envio dos meses de Janeiro e Fevereiro de 2018, coincidiram com o prazo da PCA e que ainda dependiam de informações gerada na PCA para sua geração e envio, além do grande volume de trabalho em face da PCA".

O artigo 139 da Resolução TC 261 de 04 de junho de 2013 é claro ao dispor que os processos de prestações de contas deverão ser encaminhados anualmente até o dia 31 de março do exercício seguinte, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário. Nessa linha, o prazo para envio e homologação da prestação de contas anual, exercício de 2017, da unidade gestora Prefeitura M. de Vila Pavão, encerrou-se em 02/04/2017.

. Nesse sentido, consultando o sistema CidadES, constata-se que algumas tentativas de envio foram realizadas entre os dias 03/04 e 04/04/2018, porém, devido a inconsistências impeditivas, a prestação de contas foi enviada e homologada em 06/04/2018

Diante do exposto, considerando-se que as inconsistências apontadas derivam de falhas e erros do próprio processo de contabilização da unidade gestora, depreende-se que as alegações de defesa não são suficientes para o afastamento da impropriedade, razão pela qual opina-se por não acatar as alegações de defesa e **pela aplicação de multa** ao Senhor Irineu Wutke, tendo em vista o descumprimento de prazo para envio da PCA.

2.2 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL UTILIZANDO FONTE DE RECURSO SEM LASTRO FINANCEIRO (Item 4.1.1 do RT 39/2019)

Base Legal: artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964.

TEXTO DO RT

Compulsando os documentos enviados a este Tribunal de Contas, especificamente o arquivo DEMCAD (Demonstrativo dos Créditos Adicionais), verificou-se que foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais com base nas leis municipais 1061/2016, 1076/2017, 1089/2017, 1072/2017, 1077/2017, 1086/2017, 1075/2017, 1068/2017, 1085/2017, 1095/2017, 1090/2017, 1084/2017, 1071/2017, 1070/2017, 1091/2017 e 1088/2017 totalizando R\$ 13.663.844,26 (treze milhões seiscentos e sessenta e três mil oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), sendo que deste total, R\$ 244.569,60 (duzentos e quarenta e quatro mil quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) tiveram como fonte de recurso o excesso de arrecadação.

Ocorre que conforme apontado neste RT, a receita arrecadada foi cerca de 1,2 milhões de reais abaixo da receita prevista, comprovando, assim, que não houve excesso de arrecadação no período.

Assim, verifica-se que a fonte de recurso “excesso de arrecadação”, utilizada para a abertura de créditos adicionais, não possuía lastro financeiro suficiente. Nesse sentido, sugere-se citar o gestor para os esclarecimentos devidos.

JUSTIFICATIVAS

Em 08/06/2017, através da lei 1.084/2017 foi autorizado a abertura de crédito especial no valor de até R\$ 286.576,67 (Duzentos e oitenta seis mil e quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos), para aquisição de Patrulha Mecanizada, tendo com fonte de recurso as seguintes:

a) Ministério da Agricultura, Pecuária e abastecimento – MAPA, proposta nº 027946/2015 e convênio Siconv nº 820592/2015 – operação caixa – contrato nº 1026401-68 _____ R\$ 271.913,40.

Fonte de recursos _ 15020001 – Convênio da União
19990000 – outros recursos de aplicação vinculado.

b) Cancelamento parcial da seguinte dotação orçamento:

0999999 – Reserva de contingência
099 – Reserva de contingência
99 – Reserva de contingência
999 – Reserva de contingência
9999 – Reserva de contingência
999999000000 – Reserva de contingência

Ocorre que, não foi necessário a utilização total do valor autorizado pela Lei 1.084/2017, mais sim, R\$ 247.040,00 (Duzentos e quarenta e sete mil e quarenta reais), foi quando, através do Decreto nº 0036/2017 houve a abertura de crédito especial, utilizando com fonte o seguinte:

- Ministério da Agricultura, Pecuária e abastecimento – MAPA, proposta nº 027946/2015 e convênio Siconv nº 820592/2015 – operação caixa – contrato nº 1026401-68 _____ R\$ 244.569,60.

- Cancelamento da dotação:

0999999 – Reserva de contingência
099 – Reserva de contingência
99 – Reserva de contingência
999 – Reserva de contingência
9999 – Reserva de contingência
999999000000 – Reserva de contingência _____ R\$ 2.470,40
TOTAL-----R\$ 247.040,00

Consta da Peça Complementar 5778/2019-2, documentação de suporte para esta irregularidade.

ANÁLISE

Das argumentações e documentos apresentados, depreende-se que a impropriedade apontada decorreu de falha no preenchimento do arquivo DEMCAD.XML – Demonstrativo de Créditos Adicionais, que deixou de indicar os créditos abertos por recurso de convênios.

Ante todo o exposto, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade, bem como **recomendar** ao gestor responsável que sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas, a fim de evitar distorções nos demonstrativos gerados a partir do sistema CidadES, concorrendo para que evidenciem a real situação do município.

VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NÃO CONSTAM EM CONTA BANCÁRIA. (Item 4.3.2.1 do RT 39/2019)

Base Legal: art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei Estadual 10720/2017.

TEXTO DO RT

Observou-se, do Anexo ao Balanço Patrimonial, que a fonte de recursos 604 – Royalties do Petróleo, iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$ 6.942.454,39 (seis milhões novecentos e quarenta e dois reais quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), e encerrou também superavitária, no montante de R\$ 8.597.069,29 (oito milhões quinhentos e noventa e sete mil sessenta e nove reais e vinte e nove centavos).

Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 1.675.302,57 (um milhão seiscentos e setenta e cinco mil trezentos e dois reais e cinquenta e sete centavos) e gastos de R\$ 20.687,67 (vinte mil seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos).

Todavia, em consulta ao Termo de Verificação, observa-se apenas o montante de R\$ 617.248,31 (trezentos e noventa e cinco mil novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos) em conta corrente, conforme se demonstra:

| FONT E | SUP. FINANC. EXERC. ANTERIO R | RECEITA S | DES- PESAS | SALDO FINAL APURAD O | SUPERÁV IT FINANCEI -RO ATUAL | SALDO EM CONTA BANCÁR IA |
|--------|-------------------------------|--------------|------------|----------------------|-------------------------------|--------------------------|
| 604 | 6.942.454,39 | 1.675.302,57 | 20.687,67 | 8.597.069,28 | 8.597.069,29 | 617.248,31 |

Da análise das informações acima transcritas, conclui-se que o saldo em conta corrente deveria ser próximo ao valor apurado, ou seja R\$ 8.597.069,29, e não de apenas R\$ 617.248,31. Aliás, o valor é, inclusive, inferior ao que foi recebido e não gasto no exercício (R\$ 1.675.302,57 – R\$ 20.687,67). Portanto, há indícios de transferência financeira ocorrida da conta de royalties para as demais contas do município.

Por seu turno, a fonte de recursos 605 – Royalties do Petróleo, iniciou o exercício financeiro com déficit financeiro de R\$ 4.023.049,16 (quatro milhões vinte e três mil quarenta e nove reais e dezesseis centavos), e encerrou também deficitária, no montante de R\$ 3.738.727,13 (três milhões setecentos e trinta e oito mil setecentos e vinte e sete reais e treze centavos).

Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 361.529,49 (trezentos e sessenta e um mil quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos) e gastos de R\$ 77.207,46 (setenta e sete mil duzentos e sete reais e quarenta e seis centavos).

| FONT E | SUP. FINANC. EXERC. ANTERIO R | RECEITA S | DESPE -SAS | SALDO FINAL APURAD O | SUPERÁV IT FINANCEI -RO ATUAL | SALDO EM CONTA BANCÁR IA |
|--------|-------------------------------|------------|------------|----------------------|-------------------------------|--------------------------|
| 605 | -4.023.049,16 | 361.529,49 | 77.207,46 | -3.738.727,13 | -3.738.727,13 | 533.442,07 |

Compulsando os dados acima transcritos, observa-se que a fonte de recursos nº 605 encerrou o exercício com déficit financeiro de R\$ 3.738.727,13 (três milhões setecentos e trinta e oito mil setecentos e vinte e sete reais e treze centavos). Entretanto, observou-se que havia saldo bancário (R\$ 533.442,07) na referida fonte de recursos, sendo de restos a pagar o valor de R\$ 56.266,90, corroborando a tese de que há sérias inconsistências na movimentação financeira na fonte 605. Desse modo, também há indícios de transferência financeira ocorrida da conta de *royalties* para as demais contas do município.

Desta forma, propõe-se citar o prefeito para apresentar alegações de defesa e documentos de prova, alertando-o da necessidade da utilização dos recursos próprios para devolução à fonte nº 604 *royalties* do petróleo recebidos da União, quando houver o desvio de finalidade na aplicação de tais recursos, não se observando em quais políticas públicas poderia ser utilizado.

JUSTIFICATIVAS

A conta 18 – 9.205-3 – Petrobras no exercício de 2017 teve a seguinte movimentação:

| | |
|-----------------------------------|------------------|
| Saldo vindo de 2016 | R\$ ____ x ____ |
| Receita arrecadada | R\$ 1.675.302,57 |
| Rendimento de aplicação | R\$ 26.037,00 |
| Despesas | R\$ 1.005.001,97 |
| Transferência para conta 10.011-0 | R\$ 3.000,00 |
| Transferência para conta 237-5 | R\$ 76.895,69 |
| Anulação de pagamento | R\$ 806,40 |
| Saldo para 2018 | R\$ 617.248,31 |

A transferência para a conta 10.011-0 no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais) foi para pagamento da despesa na área da saúde.

O valor de R\$ 76.895,69 (Setenta e seis mil oitocentos e novena e cinco reais e sessenta e nove centavos), transferido para a conta 237-5, é referente a contrapartida para Obra da Ponte de São Gonçalo.

Quanto ao montante de R\$ 1.005.001,97 (Um milhão e cinco mil, um real e noventa e sete centavos), refere-se a demais despesas não contabilizadas com a fonte de recurso 16040000 (segue relação em anexo).

A conta 11.673.852 do Banestes é a conta aberta para movimentar os recursos recebidos do Estado referente ao Fundo para Redução das Desigualdades (Royalties do Petróleo Estadual) na fonte de recurso 16050000 no exercício de 2017, apresentou a seguinte situação:

- Saldo financeiro vindo de 2016 _____ R\$ _____ x _____
- Receita arrecadada em 2017 _____ R\$ 901.112,11

SENDO:

- R\$ 540.00,00 (Quinhentos e quarenta mil reais) como receita corrente;
- 361.112,11 (Trezentos e sessenta e um mil cento e doze reais e onze centavos) classificadas como receita de capital;
- Rendimentos de aplicação R\$ 18.144,47 (Dezoito mil cento e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos).
- Totalizando uma receita de 919.256,58 (Novecentos e dezenove mil duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

A despesa foi realizada da seguinte maneira:

- 1) R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) transferido para uma conta aberta sob o nº 23.871.809 para gastar até 60% da receita arrecada para pagamento de despesas correntes, exceto pagamento de pessoal, conforme autorização dada pela Lei Estadual 10.720/2017.
- 2) R\$ 417.078,64 (Quatrocentos e dezessete mil e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), transferidos para a conta 23.928.799 sob título Fundo Cidades, como parte da contra partida dos investimentos realizados;
- 3) R\$ 21.001,24 (Vinte e um mil e um reais e vinte e quatro centavos), transferidos para conta 006.006471008, para contra partida da Obra da Quadra do Veloso.
- 4) R\$ 17,50 (Dezessete reais e cinquenta centavos) com despesas bancárias.

Totalizando uma despesa de R\$ 638.097,38 (Seiscentos e trinta e oito mil e noventa e sete reais e trinta e oito centavos); com um saldo bancário para 2018 de R\$ 281.159,20 (Duzentos e oitenta e um mil cento e cinquenta e nove reais e vinte centavos).

Consta da Peça Complementar 5781/2019-4: Extrato Bancário Lógica Contábil Conta 9.205-3 (pág. 1-35); Balancete Analítico da Receita (pág.36-39); Lei 10.720/2017 (pág.40); Extrato Bancário Lógica Contábil Conta 11.673.852 (pág. 41-49); Extrato Bancário Lógica Contábil Conta 23.928.799 (pág. 50-54).

ANÁLISE

Das argumentações e documentos apresentados, depreende-se que ambas as fontes de recurso de *royalties* do petróleo do município (604 e 605) não estão devidamente evidenciadas no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro anexo ao Balanço Patrimonial, indicando fragilidade nos controles realizados. Ou seja, de acordo com a movimentação das contas bancárias pertinentes aos recursos de royalties, demonstrada pelo gestor, os saldos bancários iniciaram o exercício de 2017 zerados, contrariando os resultados financeiros registrados no Balanço Patrimonial, que evidenciam R\$6.942.454,39 e -R\$4.023.049,16 para as fontes 604 e 605, respectivamente.

Consultando a prestação de contas de gestão da prefeitura, relativa ao exercício de **2016** (TC 5195/2017), verifica-se que os extratos bancários das contas 9.205-3 Banco do Brasil (Fonte 604) e 11.673.852 Banestes (Fonte 605) registravam **saldos iguais a zero**, corroborando as alegações declaradas pelo defendente.

29/03/2017 09:45:19

Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

Cliente: 702-1
 Agência: 9205-3 PREF MUNIC VILA PAVAO FEP
 Conta: 9205-3 PREF MUNIC VILA PAVAO FEP
 Mês/ano referência: DEZEMBRO/2016

5 PUBLICO SUPREMO - CNPJS PUBLICO SUPREMO

| Data | Histórico | Valor | Valor IR Presj. Comp. | Valor IOF | Quantidade cotas | Valor cota | Saldo cotas |
|------------|----------------------|------------|-----------------------|-----------|------------------|-------------|---------------|
| 30/11/2016 | SALDO ANTERIOR | 16.258,24 | | | 4.887,156804 | | |
| 01/12/2016 | RESGATE | 8,60 | | | 2,584204 | 3,327910868 | 4.884,572600 |
| | Aplicação 25/11/2016 | 8,60 | | | 2,584204 | | |
| 02/12/2016 | RESGATE | 2.352,89 | | | 706,770970 | 3,329069955 | 4.177,801630 |
| | Aplicação 25/11/2016 | 2.352,89 | | | 706,770970 | | |
| 05/12/2016 | RESGATE | 450,41 | | | 135,249472 | 3,330240948 | 4.042,553158 |
| | Aplicação 25/11/2016 | 450,41 | | | 135,249472 | | |
| 08/12/2016 | RESGATE | 3.199,91 | | | 959,860620 | 3,333723597 | 3.082,692538 |
| | Aplicação 25/11/2016 | 3.199,91 | | | 959,860620 | | |
| 21/12/2016 | APLICACAO | 123.895,12 | | | 37.048,170764 | 3.344162949 | 40.130,863302 |
| 26/12/2016 | RESGATE | 38.059,40 | | | 11.369,034619 | 3,347636917 | 28.761,828663 |
| | Aplicação 25/11/2016 | 10.319,74 | | | 3.082,692538 | | |
| | Aplicação 21/12/2016 | 27.739,66 | | | 8.286,342081 | | |
| 27/12/2016 | RESGATE | 89.292,60 | | | 26.664,198777 | 3.348782416 | 2.097,629906 |
| | Aplicação 21/12/2016 | 89.292,60 | | | 26.664,198777 | | |
| 28/12/2016 | RESGATE | 4.578,78 | | | 1.366,817126 | 3,349958024 | 730,812780 |
| | Aplicação 21/12/2016 | 4.578,78 | | | 1.366,817126 | | |
| 29/12/2016 | RESGATE | 2.449,00 | | | 730,812780 | 3,351060358 | |
| | Aplicação 21/12/2016 | 2.449,00 | | | 730,812780 | | |
| 30/12/2016 | SALDO ATUAL | 0,00 | | | | | |

Resumo do mês

| | |
|----------------------|------------|
| SALDO ANTERIOR | 16.258,24 |
| APLICACOES (+) | 123.895,12 |
| RESGATES (-) | 140.391,59 |
| RENDIMENTO BRUTO (+) | 238,23 |
| IMPOSTO DE RENDA (-) | 0,00 |
| IOF (-) | 0,00 |
| RENDIMENTO LIQUIDO | 238,23 |
| SALDO ATUAL = | 0,00 |

* SERVIÇO DE EXTRATOS BANESTES *

BANESTES S/A - AS 0101 - VILA PAVAO
 PERIODO: MES DEZEMBRO/2016
 CONTA : 11.673.852 (CONTA CORRENTE)
 CLIENTE: MUNICIPIO DE VILA PAVAO

FUNDOS PARA REDUCAO

| DD/MM | HISTORICO | DOCTO | LANC./SALDO |
|-------|-------------------------|-------|-------------|
| | SALDO ANTERIOR | | 0,00 |
| 01/12 | DEB. TEF (F) 23928799 | | 71.653,18 |
| | INVEST PUBL RESG AUT | | 71.653,18 |
| | S A L D O | | 0,00 |
| 14/12 | FUNDO RED. DESIG. RESG. | | 69.169,14 |
| | INVEST PUBL AFLIC AUT | | 69.169,14 |
| | S A L D O | | 0,00 |
| 16/12 | DEB. TEF (F) 23971809 | | 13.633,82 |
| | DEB. TEF (F) 23928799 | | 31.111,74 |
| | INVEST PUBL RESG AUT | | 44.745,56 |
| | S A L D O | | 0,00 |
| 29/12 | DEB. TEF (F) 23928799 | | 23.545,80 |
| | INVEST PUBL RESG AUT | | 23.545,80 |
| | SALDO CONTA CORRENTE | | 0,00 |

O cadastro desta conta venceu em 02/02/2017. Faça renova-lo, procure sua agencia.

** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERENCIA **
 DATA E HORA: 06/01/2017 - 08:25

SORTEIO BANESCAP DO DIA 31/12/2016
 NUMERO CONTEMPLADO: 613045

02/01/2017 08

Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

Cliente - Conta atual

Agência: 702-1
 Conta corrente: 9205-3 PM VILA PAVAO FEP
 Período do extrato: 12 / 2016

Lançamentos

| Dt. balancete | Dt. movimento | Ag. origem | Lote | Histórico | Documento | Valor R\$ | S. |
|---------------|---------------|------------|------|-------------------------------|---------------------|-----------|-------|
| 30/11/2016 | 0000 | 00000 | 000 | Saldo Anterior | | | 0,0 |
| 01/12/2016 | 0000 | 13113 | 310 | Tar DOC/TED Eletrônico | 883.351.400.114.075 | 8,60 | D |
| | | | | Tarifa referente a 30/11/2016 | | | |
| 01/12/2016 | 0000 | 00000 | 855 | BB CP Admin Supremo | 70 | 8,60 | C 0,0 |
| 02/12/2016 | 0000 | 13105 | 375 | Impostos | 120.201 | 170,26 | D |
| | | | | DUA DETRAN ESPIRITO SANTO | | | |

...

| Dt. balancete | Dt. movimento | Ag. origem | Lote | Histórico | Documento | Valor R\$ | S. |
|---------------|---------------|------------|------|-------------------------------|---------------------|-----------|----------|
| 29/12/2016 | 0000 | 13113 | 310 | Tar DOC/TED Eletrônico | 833.630.902.053.262 | 8,60 | D |
| | | | | Tarifa referente a 28/12/2016 | | | |
| 28/12/2016 | 0000 | 13113 | 310 | Tar DOC/TED Eletrônico | 833.630.902.053.263 | 8,60 | D |
| | | | | Tarifa referente a 28/12/2016 | | | |
| 28/12/2016 | 0000 | 00000 | 855 | BB CP Admin Supremo | 70 | 4.578,78 | C 0,00 C |
| 29/12/2016 | 0702 | 99026 | 470 | Transferência on line | 660.702.000.009.200 | 2.449,00 | D |
| | | | | 29/12 0702 9200-2 PMVP FPM | | | |
| 29/12/2016 | 0000 | 00000 | 855 | BB CP Admin Supremo | 70 | 2.449,00 | C 0,00 C |

31/12/2016 0000 00000 999 S A L D O 0,00 C

BANESTES S/A EXTRATO CONTABIL DE APLICACOES FINANCEIRAS

EXTRATO CONTABIL FI BANESTES INVEST PUBLIC RENDA FIXA

CLIENTE: MUNICIPIO DE VILA PAVAO

CONTA : 11.673.852

PERIODO: 01/12/2016 A 30/12/2016

Valor Cota em 30/12/2016 - 7,2294488309

Valor Cota em 30/11/2016 - 7,1757884773

Rentabilidade: 0,775 (% a.m.) 9,649 (% a.a.) 9,649 (% 12 meses)

| HISTORICO | SEQ. | DATA | QUANTIDADE COTAS | VALOR |
|---------------|------|------------|-------------------|-----------|
| Aplicacao | 0170 | 17/10/2016 | 10.081,2823998174 | 71.640,51 |
| Saldo Bruto | | 30/11/2016 | 37,3944274061 | 268,26 |
| Resgate Bruto | 0002 | 01/12/2016 | 37,3944274061 | 268,36 |
| Rend.Bruto | | 30/12/2016 | | 0,10 |
| Saldo Bruto | | 30/12/2016 | | 0,00 |
| Aplicacao | 0171 | 16/11/2016 | 9.976,0705422390 | 71.301,18 |
| Saldo Bruto | | 30/11/2016 | 9.976,0705422390 | 71.659,05 |
| Resgate Bruto | 0001 | 01/12/2016 | 9.976,0705422390 | 71.684,82 |
| Rend.Bruto | | 30/12/2016 | | 25,77 |
| Saldo Bruto | | 30/12/2016 | | 0,00 |
| Aplicacao | 0172 | 14/12/2016 | 9.469,2041739328 | 69.169,14 |
| Resgate Bruto | 0001 | 16/12/2016 | 6.211,1289276202 | 44.745,56 |
| Resgate Bruto | 0002 | 29/12/2016 | 3.258,0756469126 | 23.545,80 |
| Rend.Bruto | | 30/12/2016 | | 122,22 |
| Saldo Bruto | | 30/12/2016 | | 0,00 |

| | | |
|--------------------------|-------------------|------------|
| Saldo Mes Anterior Bruto | 10.012,4696964651 | 71.627,31 |
| Rendimento Bruto | | 145,09 |
| IOF Recolhido | | 0,00 |
| IR Recolhido | | 0,00 |
| Rendimento Tributudo | | 0,00 |
| IOF Fretado | | 0,00 |
| IR Fretado | | 0,00 |
| Total Aplicado | | 69.169,14 |
| Total Resgate Bruto | | 140.144,54 |
| Saldo Mes Atual Bruto | | 0,00 |
| Bloqueio Judicial | | 0,00 |
| Bloqueio Garantia Op.Fin | | 0,00 |
| Saldo Mes Atual Liquido | | 0,00 |

Não obstante, a discrepância entre os valores em saldo bancário e registrados na contabilidade, além das demais impropriedades encontradas na presente prestação de contas, apontam para o descontrole financeiro por fonte de recursos, colocando em dúvidas a fidedignidade dos demonstrativos contábeis. Outrossim, a defesa não traz informações quanto aos procedimentos de ajustes adotados.

No tocante às despesas realizadas no exercício, nota-se que a maioria não foi contabilizada por fonte de recurso, concorrendo para a incompatibilidade entre os demonstrativos contábeis e controles financeiros, apontada na inicial. Além disso, tal prática impossibilita verificar se tais recursos estão sendo aplicados de acordo com a norma estabelecida.

Insta lembrar que o cerne deste ponto de controle consiste na verificação da observância à vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89, c/c com art. 2º da Lei Estadual 10.720/2017:

Lei Federal 7.990/89, Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, **vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. [grifo nosso]**

Lei Estadual 10.720/2017, Art. 2º Fica vedada a utilização desses recursos financeiros para pagamento de dívidas e remuneração do quadro permanente de pessoal e comissionados.

Por todo o exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade, uma vez que não foi possível comprovar a destinação dos recursos de *royalties* e que sua movimentação não se deu unicamente em conta vinculada, conforme informado pelo próprio gestor, comprometendo a transparência e contrariando as boas práticas de controle.

2.3 DIVERGÊNCIA ENTRE O SOMATÓRIO DO DISPONÍVEL DAS UG E O VALOR EVIDENCIADO NO TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES CONSOLIDADO (Item 5.1 do RT 39/2019)

Base Legal: Art. 101 da lei 4.320/64.

TEXTO DO RT

| Tabela 15): Disponibilidades | | Em R\$ 1,00 |
|-------------------------------------|---------------------|--------------------|
| Unidades gestoras | Saldo | |
| Câmara Municipal de Vila Pavão | 393.981,64 | |
| Prefeitura Municipal de Vila Pavão | 5.753.735,52 | |
| Total (TVDISP por UG) | 6.147.717,16 | |
| Total (TVDISP Consolidado) | 5.860.677,98 | |
| Divergência | -287.039,18 | |

Fonte: Processo TC 3.738/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Constatou-se que o saldo do disponível constante do termo de verificação consolidado diverge do somatório das disponibilidades das unidades gestoras pertencentes ao município de Vila Pavão, em R\$ 287.039,18

(duzentos e oitenta e sete mil trinta e nove reais e dezoito centavos), conforme tabela 15 acima.

Assim, faz-se necessário citar o jurisdicionado para apresentar as devidas justificativas.

JUSTIFICATIVAS

Ao confrontar os termos verificação de disponibilidades das UGs : Câmara Municipal e Prefeitura Municipal com o intuito de apurar a divergências trazidas pelo termo de citação 00060/2019-4 o setor contábil da Prefeitura Municipal constatou o seguinte:

1 – Inicialmente a Câmara Municipal em seu termo de verificação de disponibilidade financeira apresentou a Prefeitura referente à conta 2.693.091 conta movimento o valor de R\$ 106.942,46 (Cento e seis mil novecentos e quarenta dois reais e quarenta e seis centavos), que somando ao saldo das disponibilidades financeiras da Prefeitura no valor de R\$ 5.753.735,52 (Cinco milhões setecentos e cinquenta e três mil setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), totalizando um saldo consolidado de R\$ 5.860.677,98 (Cinco milhões e oitocentos e sessenta mil e seiscentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos).

2 – Na apuração do balanço da Câmara ela apresentou em sua PCA o saldo diferente daquele encaminhada à Prefeitura para consolidar. Com as alterações ocorridas, o saldo da Câmara ficou assim especificados:

| | |
|---|-----------------------|
| Conta 2.693.091 – Conta movimento _____ | R\$ 51.945,45 |
| Conta 2.693.091 – Conta aplicação _____ | R\$ 342.036,17 |
| SOMA _____ | R\$ 393.981,64 |

A diferença existente entre o valor inicial R\$ 106.942,46 (Cento e seis mil novecentos quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos), para o que consta na PCA , encaminhada ao TCE-ES, é exatamente R\$ 287.039,18 (Duzentos e oitenta e sete mil trinta e nove reais e dezoito centavos).

A UG Prefeitura manteve o saldo de R\$ 5.753.735,52 (Cinco milhões setecentos e cinquenta e três mil setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), que consolidado com o valor correto da Câmara R\$ 393.981,64 (Trezentos e noventa e três mil novecentos e oitenta e um mil reais e sessenta e quatro centavos) totaliza R\$ 6.147.717,16 (Seis milhões cento e quarenta e sete mil setecentos e dezessete reais se dezesseis centavos) que é o valor correto constante no demonstrativo contábil consolidado (Balanço Patrimonial).

Ao nosso ver, ocorreu uma falha de comunicação, uma vez que ao proceder alterações após o encaminhamento à prefeitura, esta deveria ser comunicada em tempo hábil para que fosse realizada devida correção na consolidação.

ANÁLISE

Das argumentações e documentos enviados, verifica-se que a impropriedade foi ocasionada por falha na consolidação dos dados do arquivo TVDISP.XML - Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras referente à Câmara Municipal. Não obstante, o total do disponível foi devidamente registrado na contabilidade, cuja afirmação é corroborada pelo total do arquivo TVDISP.PDF gerado diretamente do sistema contábil do município, anexado à defesa (Peça Complementar 5782/2019-9), o qual se encontra em consonância com o registrado nos Balanços Financeiro e Patrimonial.

Assim, sugere-se que seja **afastado** o indicativo de irregularidade.

2.4 AUSÊNCIA DE CONTROLE DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADAS NO DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO ENCAMINHADAS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO. (Item 6.1 do RT 39/2019)
Base Legal: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

TEXTO DO RT

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade no resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado, conforme se demonstra:

Tabela 21: Fontes de recursos – Anexo Balanço Patrimonial x Disp. Líq. Caixa Em R\$ 1,00

| Fonte de Recursos | Res. Financeiro R\$ | Disp. Líq. Caixa R\$ |
|------------------------------------|---------------------|----------------------|
| Saúde - Recursos próprios | - 17.202.434,81 | 63.511,98 |
| Saúde - Recursos SUS | - 1.861.181,18 | 375.042,70 |
| Educação - Recursos próprios - MDE | - 4.061.606,22 | - 99.727,10 |
| Educação – FUNDEB 60% | - 4.672.827,54 | - 14.326,47 |
| Educação – FUNDEB 40% | - 2.664.087,82 | - 45.444,09 |
| Não vinculadas | 34.903.673,29 | - 142.322,86 |

Fonte: Processo TC 03738/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, tabela 28 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a citar o Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

JUSTIFICATIVAS

O setor contábil da Prefeitura, identificou que o demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado no balanço patrimonial, produzido pelo sistema contábil tem demonstrado inconsistência, por varias razoes, dentre elas: saldo de exercício anterior com valores incompatíveis com o real, seja por equívoco em cadastro das contas bancarias pagamentos por fonte diversas aquelas vinculadas, etc.

Por isso, ate que a empresa responsável pela manutenção do sistema proceda, o acerto, a municipalidade tem acompanhado o superávit/déficit financeiro com base em demonstrativo apurado manualmente utilizando os saldos das disponibilidades de caixa, resto a pagar e demais obrigações financeiras conforme demonstrativo abaixo:

| FONTE DE RECURSO | RESULTADO FINANCEIRO | DISPONIBILIDADES |
|-------------------------------------|----------------------|------------------|
| Saúde – recursos próprios | R\$ 63.511,98 | R\$ 63.511,98 |
| Saúde – recursos do SUS | R\$ 848.439,84 | R\$ 848.439,84 |
| Educação – recursos próprios do MDE | R\$ 99.727,10 | R\$ 99.727,10 |
| Educação – Fundeb 60% | R\$ 14.326,47 | R\$ 14.326,47 |
| EDUCAÇÃO – Fundeb 40% | R\$ 40.8657,77 | R\$ 40.867,77 |
| Recursos ordinários | R\$ - 606.278,77 | R\$ - 606.278,77 |

ANÁLISE

Das argumentações e documentos encaminhados, depreende-se que o gestor reconhece haver incompatibilidade entre os demonstrativos contábeis, atribuindo a impropriedade ao fato de que o sistema contábil tem gerado o demonstrativo do superávit/déficit financeiro com inconsistências, “*seja por equívoco em cadastro das contas bancárias pagamentos por fonte diversas aquelas vinculadas, etc.*” Afirma o gestor que, até que seja corrigida a falha no sistema, “*a municipalidade tem acompanhado o superávit/déficit financeiro com base em demonstrativo apurado manualmente utilizando os saldos das disponibilidades de caixa, resto a pagar e demais obrigações financeiras*”.

Não obstante, verifica-se do quadro encaminhado pelo defendente que persistem alguns valores divergentes do apurado por esta Equipe Técnica, indicando que os controles realizados são frágeis.

Consta da Peça Complementar 5783/2019-3, o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro 2017 da UG Prefeitura, que evidencia um superávit financeiro de R\$ 3.280.426,54, de acordo com o apresentado inicialmente, porém, observa-se alterações nos resultados apurados por fonte. Tal prática contraria as normas contábeis vigentes.

Tabela 1: Resultado Financeiro por Fontes de Recursos – Anexo Balanço Patrimonial x Defesa x Disponibilidade Líquida de Caixa **Em R\$ 1,00**

| Fonte de Recursos | Res. Financeiro | | Disponibilidade Líquida de Caixa (Tabela 27 RT 39/2019) |
|---------------------------|-----------------|----------------|---|
| | Balanço PCA | Balanço Defesa | |
| Saúde - Recursos próprios | - 17.202.434,81 | 63.511,98 | 63.511,98 |

| | | | |
|------------------------------------|----------------|-------------|--------------|
| Saúde - Recursos SUS | - 1.861181,18 | 848.439,84 | 375.042,70 |
| Educação - Recursos próprios - MDE | - 4.061.606,22 | 99.727,10 | - 99.727,10 |
| Educação - FUNDEB 60% | - 4.672.827,54 | 14.326,47 | - 14.326,47 |
| Educação - FUNDEB 40% | - 2.664.087,82 | 40.867,77 | - 45.444,09 |
| Não vinculadas | 34.903.673,29 | -606.278,77 | - 142.322,86 |

Fonte: Processo TC 03738/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Insta ressaltar que a apuração consubstanciada na Tabela 27 do RT 39/2019 foi elaborada com base nas informações extraídas dos demonstrativos contábeis enviados na prestação de contas anual, via sistema CidadES.

Cabe lembrar o que ensejou o presente indicativo de irregularidade, qual seja, a divergência entre o resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial e o apurado a partir dos dados registrados nos demais demonstrativos contábeis. Ou seja, a inconsistência indica que os dados evidenciados no Balanço Patrimonial não correspondem àqueles registrados nos demais demonstrativos contábeis.

Ante todo o exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade.

2.5 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. (Item 6.2 do RT 39/2019)

Base Legal: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

TEXTO DO RT

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se que o déficit financeiro nas diversas fontes especificadas a seguir, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros, sendo que a fonte recursos ordinários não possui resultado positivo suficiente para a cobertura:

| Fonte de Recursos | Resultado Financeiro (R\$) |
|---|----------------------------|
| FUNDEB (60%) | -4.672.827,54 |
| FUNDEB (40%) | -2.664.087,82 |
| MDE | -4.061.606,22 |
| RECURSOS DO FNDE – SALARIO EDUCAÇÃO | -1.600.891,96 |
| RECURSOS DE CONVENIOS DESTINADOS A EDUCAÇÃO | -2.114.070,68 |
| SAÚDE RECURSOS PROPRIOS | -17.202.434,81 |
| SAÚDE RECURSOS DO SUS | -1.861.181,18 |
| DEMAIS RECURSOS DESTINADOS A ASSISTENCIA SOCIAL | -1.213.977,42 |
| OUTROS RECURSOS VINCULADOS | -3.923.927,84 |
| TOTAL | -39.315.005,47 |

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/2000, os recursos legalmente vinculados a finalidade

específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a **citação** do Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

JUSTIFICATIVAS

De acordo com o demonstrativo produzido pelo setor contábil, em substituição ao demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado no balanço patrimonial, balanço exercício 2017, os valores são os seguintes.

| FONTE DE RECURSO | RESULTADO FINANCEIRO |
|--|----------------------|
| FUNDEB 60% | R\$ - 14.326,47 |
| FUNDEB 40% | R\$ - 40.867,77 |
| MDE | R\$ - 99.727,10 |
| RECURSO FNDE (INCLUSIVE SALÁRIO EDUCAÇÃO) | R\$ 189.675,67 |
| RECURSO DE CONVÊNIO DESTINADO A | R\$ 1,92 |
| EDUCAÇÃO | |
| SAÚDE RECURSO PRÓPRIO | R\$ 63.511,98 |
| SAÚDE RECURSO DO SUS | R\$ 848.439,84 |
| DEMAIS RECURSOS DESTINADO A ASSISTÊNCIA SOCIAL | R\$ 575.486,39 |
| OUTROS RECURSOS VINCULADOS | R\$ 2.364.510,85 |
| RECUSO ORDINÁRIO | R\$ - 606.278,77 |
| SUPERÁVIT FINANCEIRO | R\$ 3.280.426,54 |

ANÁLISE

Das justificativas apresentadas, verifica-se que o defendente não acrescenta muitos esclarecimentos, enviando, tão somente, *“o demonstrativo produzido pelo setor contábil, em substituição ao demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado no balanço patrimonial, balanço exercício 2017”*. [grifo nosso]

Não obstante, os resultados apresentados no “novo demonstrativo” revelam que os recursos ordinários (não vinculados) são deficitários, portanto, não são capazes de suprir os déficits apurados, pela própria contabilidade do município, nas fontes de recurso vinculadas.

Quanto à substituição de peças contábeis após o envio da prestação de contas a esta Corte de Contas, é pacífico o entendimento que tal prática fere os princípios e normas contábeis vigentes, devendo os ajustes ocorrerem oportunamente (ou seja, no exercício em que forem identificadas as impropriedades), incluindo-se as informações sobre as correções procedidas em notas explicativas.

Ressalta-se que o que ensejou o presente indicativo de irregularidade foi a evidenciação de déficit financeiro em fontes de recursos no Balanço Patrimonial. O fato de o gestor encaminhar “novo demonstrativo” significa o reconhecimento de inconsistências entre os demonstrativos contábeis, mas não comprova a regularização de tais inconsistências ou da inexistência de déficits financeiros.

Ante todo o exposto, e considerando-se que compete ao responsável a comprovação da regularização do item, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade.

2.6 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL. (Item 6.3 do RT 39/2019)

Base Legal: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.

TEXTO DO RT

Da análise do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:

Tabela 20): Passivo Financeiro **Em R\$ 1,00**

| Demonstrativo | Valor |
|-----------------------------------|---------------------|
| Balanço Patrimonial | 2.546.201,18 |
| Demonstrativo da Dívida Flutuante | 862.068,56 |
| (=) Divergência (I - II) | 1.684.132,62 |

Fonte: Processo TC 4.019/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Cabe destacar que divergências no passivo financeiro indicam distorção no valor do superávit financeiro.

Por conseguinte, sugere-se citar o gestor responsável, para apresentar as alegações de defesa, acompanhadas de documentos de prova.

JUSTIFICATIVAS

Ao analisar a divergência apresentada na tabela 20 – Passivo financeiro, pudemos constatar equívoco nos números ali informados, senão vejamos:

| DEMONSTRATIVO | VALOR |
|-----------------------------------|-------------------------|
| Balanço Patrimonial | |
| Passivo financeiro | R\$ 2.546.201,18 |
| Demonstrativo de Dívida Flutuante | |
| Resto a pagar processado | R\$ 1.684.132,62 |
| Resto a pagar não processado | R\$ 317.669,46 |
| Consignações | R\$ 544.399,10 |
| TOTAL | R\$ 2.546.201,18 |

A divergência no valor de R\$ 1.684.132,62 (Um milhão seiscentos e oitenta e quatro mil cento e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos), demonstrada na tabela 20, trata-se do valor do resto a pagar processados que não foi computado pelos técnicos quando da elaboração da tabela supracitada, segue cópia do demonstrativo da dívida flutuante consolidada que totaliza R\$ 2.546.201,18 (Dois milhões quinhentos e quarenta e seis mil duzentos e um reais e dezoito centavos), sendo R\$ 2.001.802,08 (Dois milhões e um mil oitocentos e dois reais e oito centavos) de restos a pagar processado e não processados, mais o valor de consignações R\$ 544.399,10 (Quinhentos e quarenta e quatro mil trezentos e noventa e nove reais e dez centavos).

ANÁLISE

Das argumentações e documentos apresentados, verifica-se que a impropriedade foi ocasionada por falha na geração no arquivo DEMDFLT.XML – Demonstrativo da Dívida Flutuante, o qual deixou de evidenciar os Restos a Pagar Processados (RPP).

Não obstante, os valores foram devidamente registrados na contabilidade, cuja afirmação é corroborada pelo total do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial, onde se observa o cômputo dos Restos a Pagar Processados. Além disso, é possível confirmar tais valores no Demonstrativo da Dívida Flutuante - DEMDFL.PDF, encaminhado junto à defesa, emitido diretamente do sistema contábil do município (Peça Complementar 5784/2019-8).

Assim, sugere-se que seja **afastado** o indicativo de irregularidade, porém, acrescenta-se **recomendar** ao gestor que sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas, a fim de evitar distorções nos demonstrativos gerados a partir sistema CidadES, concorrendo para que evidenciem a real situação da unidade gestora.

2.7 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ART. 55 DA LRF) (Item 7.4.1 do RT 39/2019)
Base Legal: art. 55 da LRF

TEXTO DO RT

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que não foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo.

Tendo em vista a inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF, nas fontes de recursos “Educação Fundeb 40%” e “Recursos não Vinculados”, propõe-se a

citação do responsável para apresentar justificativas e documentos pertinentes.

JUSTIFICATIVAS

Através do demonstrativo da disponibilidade de caixa do 3º quadrimestre de 2017 foi identificado restos a pagar não processados sem disponibilidade de caixa, sendo R\$ 4.576,32 (Quatro Mil, Quinhentos e setenta e Seis Reais e Trinta e Dois Centavos), referente a fonte de recursos Educação – 40% e R\$ 41.869,55 (Quarenta e Um Mil, Oitocentos e Sessenta e Nove Reais e Cinquenta e Cinco Centavos).

O restos a pagar não processados – Fonte de recursos Educação – 40%, trata-se de despesas contratadas para fazer o transporte escolar de linhas compartilhadas com o município, referente a serviços executados nos meses de novembro e dezembro/2017, atestado pela secretaria municipal de Educação através de relatório datado de dezembro/2017.

Na realidade, os serviços foram executados, por um equívoco do setor de tesouraria não foi emitida a Nota de liquidação ainda no ano de 2017, razão pela qual o restos a pagar que seria processados, passou o exercício como não processado.

Restos a pagar com recursos não vinculados no valor de R\$ 41.869,55 55 (Quarenta e Um Mil, Oitocentos e Sessenta e Nove Reais e Cinquenta e Cinco Centavos).

A atual administração não tem medido esforços para fazer cumprir em todos os aspectos a LRF, mais, as vezes por questões alheias a nossa vontade, tem dificultado nosso trabalho.

Um dos entraves encontrados pela atual gestão, trata-se de valores inscritos em restos a pagar processados, do exercício de 2012, referente a INSS (Empresa), e demais obrigações – INSS referente a parte do servidor.

O valor referente a INSS – (Empresa) é de R\$ 298.901,91 (Duzentos e Noventa e Oito Mil, Novecentos e Um Reais e Noventa e Um Centavos) com a fonte de recursos não vinculados.

Quanto a parte do servidor o valor contabilizado indevidamente é de R\$ 361.600,00 (Trezentos e Sessenta e Um Mil e Seiscentos Reais).

Por determinação do plenário do Tribunal de Contas – ES, através do processo TC 3148/2014, acórdão nº 256/2016 foi instaurada Tomada de Contas Especial para apurar possíveis ausência de recolhimento de INSS (servidor).

Em 14/09/2018 foi concluída e encaminhada ao TCE-ES a Tomada de Contas Especial nº 001/2016, que dentre as constatações ficou apurados:

- 1- Que os valores referentes a parte da empresa, período de agosto a dezembro/2012, no total de R\$ 298.901,91(Duzentos e Noventa e Oito Mil, Novecentos e Um Reais e Noventa e Um Centavos) com a fonte de recursos não vinculados, foi parcelado em 2013, passando a fazer parte da dívida fundada interna;
- 2- Que existe um valor de R\$ 361.600,00(Trezentos e Sessenta e Um Mil e Seiscentos Reais) na dívida fluante indevidamente.

Estamos aguardando análise do Tribunal de Contas da Tomada de Contas Especial nº 001/2016 para procedermos a regularização nos demonstrativos contábeis.

Logo, em que pese, o demonstrativo das disponibilidades de caixa do 3º quadrimestre de 2017, apresentar um saldo inscrito em restos a pagar não processados com recursos do FUNDEB – 40% de R\$ 4.576,32 (Quatro Mil, Quinhentos e Setenta e Seis Reais e Trinta e Dois Centavos), e R\$ 41.869,55 (Quarenta e Um Mil, Oitocentos e Sessenta e Nove Reais e Cinquenta e Cinco Centavos) de recursos não vinculados, sem disponibilidade financeira para sua cobertura, podemos concluir que em função das impropriedades apontadas no relatório da tomada de contas especial, o demonstrativo supra citado não reflete a real situação, uma vez que os valores inscritos indevidamente tanto em restos a pagar processados, quanto as demais obrigações – parte do servidor, deduzidos no relatório, suplantaria os valores tidos como sem disponibilidade financeira, tanto aqueles com recursos não vinculados, quanto o referente a fonte Educação – 40%.

ANÁLISE

Das argumentações e documentos apresentados, depreende-se que os demonstrativos contábeis não refletiram a real situação do município ao final do exercício de 2017.

A impropriedade apontada inicialmente refere-se à inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira para sua cobertura nas fontes: “Educação Fundeb 40%” (R\$4.576,32) e “Recursos não Vinculados” (R\$41.869,55).

Quanto à indisponibilidade na fonte de recursos “Educação Fundeb 40%”, alega o defendente que os restos a pagar não processados inscritos sem disponibilidade de caixa, na verdade, referem-se a despesas com transporte escolar, executadas entre os meses de novembro e dezembro, porém, sem a emissão da Nota de Liquidação dentro do exercício de 2017, culminando na impropriedade apontada.

No tocante aos restos a pagar inscritos na fonte de “Recursos não Vinculados” (R\$41.869,55), o gestor esclarece que decorre de ajustes pendentes, detectados em Tomada de Contas Especial instaurada por esta Corte de Contas (Acórdão 256/2016, TC 3148/2014), oriundos de contribuições previdenciárias, patronal e de servidor.

Por fim, o gestor destaca que:

o demonstrativo supra citado [Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa] não reflete a real situação, uma vez que os valores inscritos indevidamente tanto em restos a pagar processados, quanto as demais obrigações – parte do servidor, deduzidos no relatório, suplantaria os valores tidos como sem disponibilidade financeira, tanto aqueles com recursos não vinculados, quanto o referente a fonte Educação – 40%.

Consta da Peça Complementar 5785/2019-2: Notas de Liquidação e Pagamento, Notas Fiscais (pág. 6-23), referentes a despesa com transporte escolar no valor de R\$4.576,32; Demonstrativo da Dívida Flutuante do Exercício de 2013, Listagem de empenhos 2011-2017 e cópia do relatório da Comissão da Tomada de Contas Especial ref. a Débitos Previdenciários (pág. 24-37).

Nota-se das argumentações trazidas pelo gestor que não houve defesa quanto à disponibilidade de caixa líquida negativa antes da inscrição dos restos a pagar não processados, atribuindo-a, por fim, à ausência dos ajustes nos débitos previdenciários identificados na Tomada de Contas Especial.

Nessa linha, insta destacar que o gestor alega estar aguardando a análise desta Corte de Contas sobre o relatório final da Comissão responsável pela Tomada de Contas Especial, que se deu em setembro/2018 (pág. 37 da Peça Complementar 5785/2019-2). Ora, tal prática não guarda relação com os princípios e as normas contábeis vigentes, as quais estabelecem que os ajustes devem ocorrer oportunamente (ou seja, no exercício em que for identificada a impropriedade), incluindo-se as informações sobre as correções procedidas em notas explicativas.

Cabe lembrar, ainda, o principal objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, muito bem descrito no art. 1º, §1º, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade na gestão fiscal**, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. [grifo nosso]

Observa-se que a LRF estabelece ferramentas de controle para a execução de despesa e inscrição em restos a pagar durante todo o mandato, seja por limitação do empenho, cujo controle se dá bimestralmente, e ao final de cada exercício, ao vedar a inscrição de restos a pagar não processados por falta de disponibilidade financeira. Os indicativos de irregularidades apontados na presente prestação de contas revelam que o município não adotou nenhuma dessas ferramentas.

Insta ressaltar que a regra imposta pelo artigo 55, III, b da LRF encontra-se vigente, sendo obrigatória a elaboração, no último quadrimestre (ou semestre), do Relatório de Gestão Fiscal, do qual é parte integrante o Anexo 5, de acordo o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte **com a suficiente disponibilidade de caixa**. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato.

Assim, apesar de ter comprovado a falha no registro dos restos a pagar não processados na função "Educação Fundeb 40%" (R\$4.576,32), ficou constatada a inscrição em restos a pagar não processados com disponibilidade de caixa líquida negativa, antes da inscrição, na função "Recursos não Vinculados" (R\$41.869,55), infringindo assim o disposto no artigo 55, inciso III, letra b, da LC 101/2000.

Considerando que os argumentos não foram suficientes para afastar a infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, opina-se no sentido de não acolher as alegações de defesa e **manter o indicativo de irregularidade**.

3. GESTÃO FISCAL

3.1 DESPESAS COM PESSOAL

3.1.1 Limite das Despesas com Pessoal

Tabela 1: Despesas com pessoal – Poder Executivo Em R\$ 1,00

| Descrição | Valor |
|--|---------------|
| Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada | 24.856.463,80 |
| Despesa Total com Pessoal – DTP | 12.471.973,71 |
| % Apurado (DTP / RCL Ajustada) | 50,18 |

Fonte: Processo TC 3.738/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 2: Despesas com pessoal consolidadas Em R\$ 1,00

| Descrição | Valor |
|--|---------------|
| Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada | 24.856.463,80 |
| Despesa Total com Pessoal – DTP | 13.366.416,92 |
| % Apurado (DTP / RCL Ajustada) | 53,77 |

Fonte: Processo TC 3.738/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme se observa das tabelas anteriores, foram cumpridos os limites legal e prudencial.

3.2 DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

De acordo com o RT, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Tabela 3: Dívida consolidada líquida Em R\$ 1,00

| Descrição | Valor |
|--------------------|--------------|
| Dívida consolidada | 2.298.370,37 |
| Deduções | 5.009.727,67 |

| | |
|--|---------------|
| Dívida consolidada líquida | 0,00 |
| Receita Corrente Líquida - RCL | 24.856.463,80 |
| % da dívida consolidada líquida sobre a RCL | 0,00 |

Fonte: Processo TC 3.738/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

3.3 OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Tabela 4: Operações de crédito (Limite 16% RCL) **Em R\$ 1,00**

| Descrição | Valor |
|---|---------------|
| Receita Corrente Líquida – RCL | 24.856.463,80 |
| Montante global das operações de crédito | 0,00 |
| % do montante global das operações de crédito sobre a RCL | 0,00% |
| Amortização, juros e demais encargos da dívida | 0,00 |
| % do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL | 0,00% |

Fonte: Processo TC 3.738/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 5: Garantias concedidas (Limite 22% RCL) **Em R\$ 1,00**

| Descrição | Valor |
|--|---------------|
| Receita Corrente Líquida – RCL | 24.856.463,80 |
| Montante global das garantias concedidas | 0,00 |
| % do montante global das garantias concedidas sobre a RCL | 0,00% |

Fonte: Processo TC 3.738/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 6: Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL) **Em R\$ 1,00**

| Descrição | Valor |
|--|---------------|
| Receita Corrente líquida – RCL | 24.856.463,80 |
| Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias - ARO | 0,00 |
| % do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL | 0,00% |

Fonte: Processo TC 3.738/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

3.4 RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a existência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

Entretanto, conforme constatado no RT, “as medidas de compensação mostraram-se eficientes, considerando que a receita prevista para o IPTU foi de **63 mil reais** e a efetiva arrecadação atingiu mais de **98 mil reais**”.

4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Tabela 7: Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

| Destinação de recursos | Valor |
|--|---------------------|
| Receitas provenientes de impostos | 718.099,74 |
| Receitas provenientes de transferências | 16.418.857,87 |
| Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino | 17.136.957,61 |
| Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino | 5.233.400,12 |
| % de aplicação | 30,54 |

Fonte: Processo TC 3.738/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Da tabela 7 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

4.2 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Tabela 8: Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

| Destinação de recursos | Valor |
|---|---------------------|
| Receitas líquidas provenientes do FUNDEB | 4.818.204,78 |
| Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério | 3.758.649,93 |
| % de aplicação | 78,01 |

Fonte: Processo TC 3.738/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Da tabela 8 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério.

4.3 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Tabela 9: Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

| Destinação de recursos | Valor |
|--|---------------------|
| Receitas provenientes de impostos | 718.099,74 |
| Receitas provenientes de transferências | 16.418.857,87 |
| Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde | 17.136.957,61 |
| Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde | 3.230.084,33 |
| % de aplicação | 18,85% |

Fonte: Processo TC 3.738/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Da tabela 9 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 15% relacionado às ações e serviços públicos de saúde.

4.4 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Tabela 10: Transferências para o Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

| Descrição | Valor |
|--|---------------------|
| Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior | 17.848.710,78 |
| % Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais | 7,00 |
| Limite máximo permitido para transferência | 1.249.409,75 |
| Valor efetivamente transferido | 1.250.147,10 |

Fonte: Processo TC 3.738/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Verifica-se da tabela acima, bem como do RT que não foi respeitado o limite constitucional relacionado às transferências efetuadas à Câmara Municipal. Entretanto, o valor repassado a maior (R\$737,35) corresponde a menos de 1% do limite estabelecido, razão pela qual sugere-se relevar a impropriedade.

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE CAMINHAMENTO

A presente análise pautou-se no exame de todos os documentos anexos à defesa, concluindo-se por não conter nos autos justificativas e documentos suficientes para afastar todos os indicativos de irregularidade constantes na ITI 64/2019, restando mantidos os seguintes itens:

2.3 VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NÃO CONSTAM EM CONTA BANCÁRIA. (Item 4.3.2.1 do RT 39/2019)
Base Legal: art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei Estadual 10720/2017.

2.5 AUSÊNCIA DE CONTROLE DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADAS NO DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO ENCAMINHADAS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO. (Item 6.1 do RT 39/2019)
Base Legal: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

2.6 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. (Item 6.2 do RT 39/2019)
Base Legal: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

2.8 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ART. 55 DA LRF) (Item 7.4.1 do RT 39/2019)
Base Legal: art. 55 da LRF

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. **Emitir parecer prévio**, dirigido à Câmara Municipal de Vila Pavão, recomendando a **REJEIÇÃO** das contas do Sr. **Irineu Wutke**, Prefeito Municipal durante o exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, art. 132, do Regimento Interno e o inciso III, art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

2. **Recomendar** ao gestor responsável que sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas, a fim de evitar distorções nos demonstrativos gerados a partir sistema CidadES, concorrendo para que evidenciem a real situação da unidade gestora.

3. **Aplicar sanção por multa** ao Sr. Irineu Wutke, tendo em vista o envio intempestivo da PCA, nos termos do art. 135 da Lei Complementar 621/2012 (Item 2.1 desta Instrução Técnica).

Do Parecer do Ministério Público de Contas 1302/2019:

“[...]”

Compulsando os autos, verifica-se que a Instrução Técnica Conclusiva é consentânea com o posicionamento do Ministério Público de Contas, motivo pelo qual, independentemente de transcrição, passa a fazer parte integrante deste pelos fundamentos de fato e de direito ali deduzidos.

Afinal, as irregularidades que maculam a prestação de contas em análise consubstanciam grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, devendo esse Tribunal de Contas, inexoravelmente, **emitir parecer prévio pela rejeição das contas**, nos termos do art. 80, III, da LC n. 621/12.

Notadamente, restou apurado pela equipe técnica a ocorrência de Déficit Financeiro - **item 2.6** - demonstrando o descontrole e descuido da administração municipal quanto à necessidade de adoção de uma política fiscal capaz de assegurar o equilíbrio das contas públicas, consoante preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Primeira Câmara desse Tribunal de Contas, no julgamento da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Governador Lindenberg¹, referente ao exercício 2012, proferiu o Parecer Prévio **TC-079/2015**, recomendando ao Legislativo Municipal **a rejeição das contas apresentadas**, por vislumbrar, tal como no caso analisado, grave violação à norma, *verbis*:

**PARECER PRÉVIO TC-079/2015 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO - TC-3348/2013
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR
LINDENBERG
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO
RESPONSÁVEL - ASTERVAL ANTÔNIO ALTOÉ
EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 - PARECER
PRÉVIO PELA REJEIÇÃO - FORMAR AUTOS APARTADOS - ARQUIVAR.**

[...] **PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3348/2013, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e oito de outubro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

¹ Processo TC-3348/2013.

1- Recomendar ao Legislativo Municipal a **rejeição** das contas do senhor Asterval Antônio Altoé – Prefeito Municipal, frente à Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, no exercício de 2012, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, haja vista a manutenção das seguintes irregularidades:

1.1 - Aplicação em Despesas com Pessoal do Poder Executivo em percentual superior ao limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Base legal: artigos 20, inciso III, alínea “b” e 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.

1.2 - Apuração de Déficit Orçamentário e Financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas.

Base legal: Inobservância ao disposto no artigo 48, alínea “b”; 75, 76 e 77, da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

1.3 - Insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesa contraídas em final de mandato.

Base legal: Inobservância ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.

2- Formar autos apartados, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o sr. Asterval Antônio Altoé – Prefeito Municipal, frente à Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, no exercício de 2012, pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, consoante apontamento descrito nos itens 3.1.4.1, 4.2.1.1 e 4.3.4.1 do RTC 393/2014;

3- Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Cabe asseverar que a mácula ora apurada (**Déficit Financeiro**) configurou motivo, também, para a rejeição das contas relativas ao exercício de 2011 da FAFIA², nos termos do Acórdão TC-1083/2014, Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, cuja ementa é a seguinte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL. REGISTRO DE RESTOS A PAGAR PRESCRITOS, NO PASSIVO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE REPASSE DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE À PREFEITURA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO E ACÚMULO DE SALDO NAS CONTAS DA DÍVIDA FLUTUANTE E DOS CRÉDITOS A RECEBER. NÃO RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO INSS, RETIDAS DOS SERVIDORES. IRREGULAR. MULTA. DETERMINAÇÕES.

Ademais, foram igualmente **julgadas irregulares** as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Mateus, relativas ao exercício de 2012, **exclusivamente pela ocorrência de déficit financeiro**:

**ACÓRDÃO TC-1567/2015 - PLENÁRIO
PROCESSO - TC-4350/2013
JURISDICIONADO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO MATEUS
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL - LUIZ CARLOS SOSSAI**

² Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Alegre.

EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 – 1) CONTAS IRREGULARES – MULTA – 2) RECOMENDAÇÃO – 3) INSTAURAR TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – 4) ARQUIVAR.

[...] ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4350/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte de outubro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que encampou o voto-vista do Senhor Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti:

1. Julgar Irregulares as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Mateus, no exercício 2012, sob a responsabilidade do Sr. **Luiz Carlos Sossai**, Diretor Geral, tendo em vista os fatos narrados no item 2.1.1 da ITC 570/2015, aplicando-lhe **multa** individual no valor de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), atualizáveis na forma do art. 138 c/c art. 135, §3º, ambos da LC 621/2012, dosada na forma do artigo 96, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual 32/93 e art. 166, da Resolução TC 182/2002, inciso I, por se tratar de pretensão punitiva e ser esta a legislação vigente à época dos fatos, em virtude da manutenção da seguinte irregularidade:

2.1.1 Ocorrência de déficit financeiro, sugerindo o desequilíbrio das contas públicas (Item 3.3.3 do RTC nº 113/2014) Inobservância ao disposto no artigo 48, alínea “b”, 75, 76, 77 e 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº. 101/2000.

2. RECOMENDAR ao atual gestor que tome as ações necessárias para realizar a cobrança das “Contas a Receber” de forma a efetivar o direito do SAAE São Mateus e evitar a inviabilidade financeira da autarquia, **bem como**, registre as variações patrimoniais qualitativas na Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme Portaria STN nº 437/2012:

3. DETERMINAR ao Prefeito de São Mateus, Sr. Amadeu Boroto, com fulcro no art. 9º, XL c/c art. 152, ambos do Regimento Interno, que instaure Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos e a identificação dos responsáveis pela aprovação e permissão de comercialização de lotes no Loteamento Ayrton Senna, e a quantificação do dano ao erário referente a obras e serviços realizados e/ou a realizar pelo poder público, necessárias para permitir condições de habitação de seres humanos naquele local, observando para tanto as normas expressas na Instrução Normativa IN nº 32/2014, encaminhando-lhe cópia destes autos a partir das folhas 377.

4. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Outrossim, vale mencionar que o quantitativo de irregularidades evidenciadas, por si só, é motivo suficiente para macular a integridade das contas, conforme entendimento do Excelso Tribunal de Contas da União:

A **multiplicidade de falhas e irregularidades**, avaliadas em conjunto e a repetição de algumas delas já apontadas em exercícios anteriores são fundamentos suficientes para a irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável. (Acórdão nº 3.137/2006 – 2ª Câmara – Rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Destarte, configuradas estão as irregularidades e, mais, a gravidade da conduta do gestor, não havendo a mínima possibilidade da Corte de Contas, em cumprimento à Lei Orgânica, emitir parecer prévio distinto da rejeição de contas.

Isto posto, o **Ministério Público de Contas** anui ao posicionamento da área técnica constante da **Instrução Técnica Conclusiva 01058/2019-9**, pugnando pela emissão de **Parecer Prévio pela Rejeição das Contas**, sem prejuízo da expedição da **recomendação** e da aplicação de **multa** pelo descumprimento do prazo para encaminhamento da PCA, ali sugeridas.

[...]"

O corpo técnico conclui, dentre outros indicativos de irregularidade, no sentido de aplicar sanção por multa ao Sr. Irineu Wutke, tendo em vista o envio intempestivo da PCA, nos termos do art. 135 da Lei Complementar 621/2012 (Item 2.1 desta Instrução Técnica).

A análise dos autos, em relação a este item específico, revela que o prazo para envio e homologação da prestação de contas anual, exercício de 2017, da unidade gestora Prefeitura M. de Vila Pavão, encerrou-se em 02/04/2017.

Consultando o sistema CidadES, o corpo técnico relata que foi constatado que algumas tentativas de envio foram realizadas entre os dias 03/04 e 04/04/2018, porém, devido a inconsistências impeditivas, a prestação de contas do município de Vila Pavão foi enviada e homologada em 06/04/2018, ou seja, com cinco dias de atraso.

Neste contexto e considerando as tentativas do gestor para encaminhar as referidas prestações de contas, bem como, que o atraso no encaminhamento das contas resultou em cinco dias, não vislumbro elementos de convencimento para a aplicação de sanção por multa ao Sr. Irineu Wutke.

Portanto, acolho as justificativas apresentadas pelo gestor para afastar a referida inconsistência.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevendo em parte os termos do entendimento técnico e do parecer do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DELIBERAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1 Que este Egrégio Tribunal de Contas emita **PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Vila Pavão, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do senhor do **Irineu Wutke**, Prefeito Municipal no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

1.1 VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NÃO CONSTAM EM CONTA BANCÁRIA. (Item 4.3.2.1 do RT 39/2019)

Base Legal: art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei Estadual 10720/2017.

1.2 AUSÊNCIA DE CONTROLE DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADAS NO DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO ENCAMINHADAS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO. (Item 6.1 do RT 39/2019)

Base Legal: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.3 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. (Item 6.2 do RT 39/2019)

Base Legal: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

1.4 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ART. 55 DA LRF) (Item 7.4.1 do RT 39/2019)

Base Legal: art. 55 da LRF

- 2 RECOMENDAR** ao gestor responsável que sejam observados os parâmetros indicados nos anexos da IN TCEES 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas, a fim de evitar distorções nos demonstrativos gerados a partir do sistema CidadES, concorrendo para que evidenciem a real situação da unidade gestora;

- 3 ARQUIVAR** os presentes autos após o trânsito em julgado.